



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

Deram entrada, na Secretaria de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Triunfo, Impugnação ao Edital do **Pregão Presencial nº 102/2022**, cujo objeto é o registro de preços para futuras e eventuais contratações de empresa especializada para manutenção das bocas de lobo do Município (limpeza e desobstrução).

Em suas razões, a impugnante PORTO SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., sustenta, em suma, que seria necessária a especificações de mais requisitos de qualificação técnica, solicitando a inclusão de 10 (dez) novos itens de habilitação.

Passamos, pois, à análise da impugnação.

De plano, entendemos que não assiste razão às impugnantes em suas razões.

Com efeito, foram estabelecidas no instrumento convocatório todas as informações necessárias para as empresas interessadas formalizarem suas propostas comerciais, contendo todas as exigências e dados necessários definidos pela Administração como pertinentes à prestação do serviço objeto da licitação.

No tocante aos requisitos de qualificação técnica ventilados na impugnação, entendemos que, diante do objeto licitado, as exigências postuladas se revelam excessivas, importando em restrição à ampla competitividade, prejudicando o caráter competitivo do certame.

Destarte, a Administração, através da sua discricionariedade, estabeleceu os requisitos técnicos que entende pertinentes e oportunos para o objeto da licitação.

No particular, oportuno trazermos o conceito de discricionariedade administrativa segundo a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual conclui que:

"Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos, dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente". (2006, p. 48)

Sobre o mesmo tema, colacionamos o entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*:

"É evidente que seria inviável transformar o procedimento licitatório, desde a fase interna, numa atividade integralmente vinculada à lei. Isso acarretaria a necessidade de uma lei disciplinando cada licitação.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. Uma vinculação assim ampla e exaustiva seria tão prejudicial e indesejável quanto a total liberação do administrador para formalizar o contrato que melhor lhe apossasse.

Por isso, a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos.

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha no momento de realização da licitação, no seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada.

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas". (2008, p. 69 e 70).

Cabe salientar que o serviço em questão é de manutenção (desobstrução e limpeza) das bocas de lobo deste município, isto é, possuem natureza simples e pouca complexidade técnica, sendo que a pretensão da impugnante incorre em restrição ao caráter competitivo do certame, ensejando potencial possibilidade de afastar interessadas de participarem, prejudicando a obtenção de oferta que melhor atenda ao interesse da municipalidade, objetivo principal do presente feito, sobretudo em se tratando de Pregão.

Outrossim, no tocante à responsabilidade da empresa a ser contratada na execução correta dos serviços, constou expressamente, no Parágrafo Quarto da Minuta Ata de Registro de Preços, parte integrante do instrumento convocatório, que o fornecedor deverá assumir o compromisso formal de executar todas as tarefas objeto da licitação com perfeição e acuidade, mobilizando, para tanto, profissionais capacitados e submetidos a prévio treinamento. Trata-se de responsabilidade e exigência que recai à empresa contratada.

Além disso, foi estabelecido, no Parágrafo Quinto da referida minuta, que todo o pessoal em serviço deverá estar munido de equipamentos de segurança para o desempenho de suas tarefas, bem como uniformizados, sendo que, sempre que ocorrer falta de pessoal, deverá a empresa providenciar a sua imediata substituição, obrigando-se a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições básicas de habilitação e qualificação exigidas na licitação, conforme Parágrafo Sétimo.

Ainda, restou especificado que o fornecedor será responsável por quaisquer danos materiais e/ou pessoais causados a Administração ou a terceiros, provocados por seus funcionários, ainda que por omissão involuntária, devendo ser adotadas, dentro do prazo de 48h, as providências necessárias para o ressarcimento, consoante Parágrafo Oitavo da minuta da ata de registro de preços.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Portanto, verifica-se que restaram estabelecidas no instrumento convocatório todos os requisitos que a Administração, em sua discricionariedade, entendeu pertinentes e oportunos em relação ao objeto licitado, a fim de oportunizar ampla disputa e, com isso, a obtenção do menor preço, tendo sido igualmente estabelecidas as responsabilidades e obrigações da contratada, bem como as penalidades e ônus em caso de defeito na prestação dos serviços, especificações que logram assegurar a regular execução do contrato e o adimplemento das obrigações.

Cumpre destacar que, como cediço, a licitação é um procedimento administrativo voltado, de um lado, a atender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, e, de outro, a garantir a Isonomia, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si, de forma justa, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar.

Desta forma, a Licitação, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, deve obedecer: o Princípio da Isonomia entre os concorrentes, para que se obtenha condições que permitam sindicar a observância dos princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa e da Busca à Proposta Mais Vantajosa para a Administração Pública, sem o que restam comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no *caput* do art. 3º. da Lei 8.666/93.

Dentre os princípios consagrados no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93 destacam-se os da Isonomia e o da Vantajosidade Econômica, este que se consubstancia na salvaguarda do Princípio Administrativo da Economicidade, *in verbis*:

Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Entretanto, no caso do presente procedimento licitatório, a pretensão exposta na impugnação atenta contra o Princípio da Isonomia, mormente pela injustificada restrição à ampla competitividade.

As exigências postuladas afiguram-se restritivas, em nada beneficiando esta municipalidade, configurando medida contrária à persecução do menor preço, isto é, da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que se revela contrário aos princípios da Administração, em especial o da Eficiência e Economicidade, posto que obsta a ampla participação, trazendo obstáculo para obtenção do melhor preço para a Administração.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Nesse sentido, cabe salientar o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal:

Art. 37 –

*XXI – ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Outrossim, além de violar o dispositivo constitucional acima mencionado, infringe a Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993):

Art. 3º –

§1º– É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições **QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

§5º– É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Além disso, é mister frisar que, como cediço, o procedimento licitatório, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas.

Ainda, segundo entendimento de Dora Maria de Oliveira Ramos, *in verbis*: **"não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame**. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93". (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Malheiros, 4ª ed., 2000, p. 139).

Com efeito, entendemos que as exigências de qualificação técnica ventiladas na impugnação não se afiguram indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, revelando-se excessivas, atentando contra o caráter competitivo do certame, sendo potencialmente capaz de reduzir de forma significativa o número de interessados, prejudicando, com isso, a busca na melhor proposta para a Administração, ofendendo o interesse público.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

EM FACE DO EXPOSTO, decide-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação ao edital realizada pela empresa PORTO SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., nos termos da fundamentação supra, mantendo na íntegra as disposições do instrumento convocatório.

Triunfo, 08 de agosto de 2022.

Valdair Alff de Barcelos,
Pregoeiro

Daniel Rause da Paixão
Secretário de Compras, Licitações e Contratos